



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 714, DE 2025

(Da Sra. Rosangela Moro e outros)

Dispõe sobre a limitação do sigilo de informações pessoais na administração pública e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI N° /2025
(Sra. Rosangela Moro)**

Dispõe sobre a limitação do sigilo de informações pessoais na administração pública e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece regras claras para o tratamento de informações pessoais na administração pública, com o objetivo de aumentar a transparência e o controle social, sem deixar de proteger a privacidade, a honra e a imagem dos cidadãos.

Art. 2º Fica alterado o art. 31 da Lei nº 12.527/2011, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 31. As informações pessoais na administração pública devem ser tratadas de forma transparente, respeitando os direitos à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, bem como as liberdades individuais.

§ 1º Informações pessoais relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem, terão sigilo por até 10 (dez) anos, contados da data de sua divulgação. Esse prazo poderá ser prorrogado, uma única vez, por mais 10 (dez) anos, se:

I – Houver justificativa objetiva que demonstre a necessidade de proteção;

II – A prorrogação for aprovada pela maioria absoluta da Câmara dos Deputados.

§ 2º O sigilo não se aplicará às informações que tratem de:

I – Gastos públicos realizados por autoridades ou seus familiares;

II – Atos administrativos de servidores, salvo quando a divulgação puder comprometer investigações ou a segurança do Estado;

III – Dados sobre viagens oficiais, incluindo custos e hospedagem;



* C D 2 5 2 5 1 9 8 9 4 0 0 0 *

IV – Processos administrativos disciplinares de agentes públicos, salvo se a divulgação comprometer investigações ou a segurança nacional;

V – Outras informações de relevante interesse público, conforme avaliação da Controladoria-Geral da União (CGU).

§ 3º Toda imposição de sigilo deve ser acompanhada de:

I – Justificativa detalhada, expondo os motivos e os impactos da restrição;

II – Estabelecimento de prazo definido para o sigilo, não podendo ultrapassar 10 (dez) anos, salvo as hipóteses previstas no § 1º.

§ 4º O sigilo poderá ser revisto a qualquer tempo por iniciativa da:

I – Controladoria-Geral da União (CGU);

II – Tribunal de Contas da União (TCU);

III – Ministério Público Federal ou Ministério Público Estadual;

IV – Qualquer das Casas do Congresso Nacional;

V – Cidadão, mediante solicitação formal e fundamentada.

§ 5º Se o pedido de revisão do sigilo for indeferido, a autoridade deverá publicar a justificativa no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 6º O indeferimento da revisão poderá ser contestado judicialmente em regime de prioridade.

§ 7º A imposição indevida de sigilo acarretará:

I – Responsabilização do agente público, com aplicação das sanções administrativas, civis e penais cabíveis;

II – Nulidade do ato que impôs o sigilo, com liberação imediata da informação;

III – Multa de até 100 (cem) salários mínimos, em caso de dolo ou má-fé.

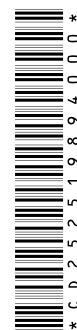
§ 8º O descumprimento desta Lei sujeitará o agente público a sanções por improbidade administrativa, sem prejuízo das demais penalidades previstas em lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Disposições Transitórias

Art. 4º Os órgãos e entidades da administração pública terão 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Lei, para ajustar seus procedimentos.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 90 (noventa) dias, as disposições necessárias para a aplicação desta Lei.



* C D 2 5 2 5 1 9 8 9 4 0 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A transparéncia governamental é um pilar essencial para o fortalecimento da democracia e para a promoção da confiança entre o Estado e a sociedade. Ao garantir o acesso público às informações, asseguramos que os cidadãos possam participar ativamente da vida pública, fiscalizar as ações governamentais e contribuir para a construção de políticas mais eficazes e justas.

Em países desenvolvidos, a implementação de políticas de transparéncia tem demonstrado resultados significativos. Por exemplo, na União Europeia, o Portal de Dados Abertos da UE, lançado em dezembro de 2012, serve como ponto central de acesso a dados públicos das instituições, agências e outros organismos da União Europeia. Essa iniciativa não apenas reforçou a transparéncia e a responsabilização das instituições europeias, mas também incentivou a inovação e o aproveitamento econômico dos dados disponibilizados.

Os impactos positivos dessas medidas demonstram que a transparéncia não é apenas um princípio abstrato, mas uma estratégia concreta para aprimorar a governança, fomentar o desenvolvimento econômico e fortalecer a relação entre o Estado e seus cidadãos. O Brasil não pode ficar para trás nesse processo. A aprovação deste projeto de lei representa um passo decisivo para alinharmos nossas práticas aos padrões internacionais de transparéncia. Ao estabelecer regras claras para o tratamento de informações pessoais e limitar os prazos de sigilo, garantimos que a proteção da privacidade não seja utilizada como pretexto para ocultar informações de interesse público. Ademais, ao definir critérios objetivos para a prorrogação e revisão do sigilo, promovemos a segurança jurídica e a previsibilidade nas ações do Estado.

Essa conexão reforça a importância da transparéncia como um mecanismo de governança eficiente e destaca a necessidade de o Brasil seguir as boas práticas internacionais. A transparéncia não apenas fortalece a democracia, mas também impulsiona o desenvolvimento econômico. Dados abertos podem ser utilizados por empresas e empreendedores para criar soluções inovadoras, gerar novos negócios e fomentar a competitividade. Países que adotaram políticas robustas de transparéncia observam um ambiente de negócios mais dinâmico e atrativo para investimentos.

Não podemos deixar de ressaltar que a transparéncia é uma ferramenta poderosa no combate à corrupção. Ao tornar as informações públicas acessíveis, dificultamos práticas ilícitas e promovemos uma cultura de integridade e ética na administração pública. A sociedade, munida de informações, torna-se uma aliada na fiscalização e no controle das ações governamentais.

A implementação de mecanismos de revisão do sigilo, como proposto, permite que informações anteriormente restritas sejam reavaliadas e, quando possível, divulgadas. Isso assegura que o sigilo seja mantido apenas quando estritamente necessário, evitando excessos e garantindo a transparéncia.



* C D 2 5 2 5 1 9 8 9 4 0 0 0 *

A experiência internacional demonstra que a transparéncia fortalece a confiança nas instituições. Quando a população percebe que o governo atua de forma aberta e responsável, a legitimidade das instituições é reforçada, promovendo a coesão social e a estabilidade política.

Portanto, ao aprovarmos este projeto de lei, estamos não apenas cumprindo um dever constitucional, mas também promovendo um avanço significativo em nossa cultura política. Estaremos demonstrando nosso compromisso com a ética, a responsabilidade e o respeito aos direitos dos cidadãos.

Convido todos os colegas a refletirem sobre a importância desta iniciativa e a apoiarem sua aprovação. Juntos, podemos construir um Brasil mais transparente, justo e democrático, alinhado às melhores práticas internacionais e aos anseios de nossa sociedade.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2025.

**DEPUTADA ROSANGELA MORO
UNIÃO BRASIL/SP**



* C D 2 5 2 5 1 9 8 9 4 0 0 0 *



Projeto de Lei (Da Sra. Rosangela Moro)

Dispõe sobre a limitação do sigilo de informações pessoais na administração pública e altera a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI).

Assinaram eletronicamente o documento CD252519894000, nesta ordem:

- 1 Dep. Rosangela Moro (UNIÃO/SP)
- 2 Dep. Silvy Alves (UNIÃO/GO)
- 3 Dep. Carla Dickson (UNIÃO/RN)
- 4 Dep. Evair Vieira de Melo (PP/ES)
- 5 Dep. Daniela Reinehr (PL/SC)
- 6 Dep. Dayany Bittencourt (UNIÃO/CE)
- 7 Dep. Kim Kataguiri (UNIÃO/SP)
- 8 Dep. Silvia Waiäpi (PL/AP)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.527, DE 18 DE
NOVEMBRO DE 2011**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201111-18;12527>

FIM DO DOCUMENTO